

GABINETE DO PREFEITO



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Ofício nº 624/2025-GP

Marabá/PA, 26 de novembro de 2025.

A Sua Excelência
Ilker Moraes Ferreira
Presidente da Câmara Municipal de Marabá

Senhor Presidente,

Com os cumprimentos de estilo e em atenção aos **Autógrafo do Projeto de Lei nº 171/2025**, que “Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Apoio e Fortalecimento às Entidades Sem Fins Lucrativos em Marabá-Pa, e dá outras providências”, encaminho a Vossa Excelência a **Mensagem de Veto nº 22/2025**, as quais submetemos a apreciação desse Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e consideração, extensivos aos membros dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

MENSAGEM DE VETO Nº 21, 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com o devido e elevado respeito institucional, para comunicar que, usando da prerrogativa que me confere o § 1º do Artigo 66 da Constituição Federal, bem como os dispositivos correspondentes da Lei Orgânica do Município de Marabá, decidi apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 171, de 2025, que deu origem à Lei nº 18.551, de 14 de novembro de 2025, que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Apoio e Fortalecimento às Entidades Sem Fins Lucrativos em Marabá-PA, e dá outras providências".

A decisão de vetar integralmente o referido diploma normativo advém de uma rigorosa análise realizada pela Consultoria Jurídica e pelos órgãos de gestão orçamentária deste Poder Executivo, a qual identificou a presença de inconstitucionalidade formal insanável e de notória contrariedade ao interesse público municipal, conforme passamos a expor de forma pormenorizada e fundamentada.

I. Da Inconstitucionalidade Formal por Vício de Iniciativa

O fundamento primordial para o veto reside no vício de iniciativa que macula a gênese do projeto de lei, porquanto o Poder Legislativo invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo, de forma clara e direta, o princípio da Separação e Independência dos Poderes, basilar da República Federativa do Brasil, estabelecido no Artigo 2º da Constituição Federal e replicado na Lei Orgânica Municipal.

A Lei nº 18.551/2025 versa sobre a criação de um novo programa governamental, o "Programa Municipal de Apoio e Fortalecimento às Entidades Sem Fins Lucrativos" (Art. 1º), estabelecendo suas finalidades, notadamente o apoio técnico e, de maneira crucial, o apoio financeiro a ser operacionalizado por intermédio de editais públicos de fomento ou colaboração (Art. 3º, inciso I). Embora a matéria de fomento às entidades filantrópicas possua um inegável interesse local, inserida no campo da competência municipal (Art. 30, CF), a iniciativa para a deflagração do processo legislativo que trata da criação, estruturação, atribuição de políticas públicas e, sobretudo, que acarreta a instituição de novas despesas para o Município, é reservada privativamente ao Prefeito.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante aponta que toda proposição legislativa que envolva a organização administrativa do Poder Executivo, a definição de atribuições de seus órgãos, ou que crie programas governamentais que exijam alocação de recursos, planejamento de gestão e



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

designação de pessoal, deve, obrigatoriamente, ser apresentada pelo Chefe do Executivo, visto que somente ele detém as informações técnicas e orçamentárias necessárias para avaliar a conveniência e a viabilidade da medida. A obrigatoriedade imposta pela Lei, de operacionalizar o Programa, de realizar editais de fomento e de celebrar termos de colaboração nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC), implica uma reestruturação de serviços, a definição de um novo fluxo de trabalho e a imposição de um gasto que não esteve previamente no planejamento estratégico ou na definição de prioridades da Administração Municipal, invadindo a esfera de competência para a gestão da máquina pública.

O legislador municipal, ao criar um programa com dotação financeira compulsória implícita, atuou em substituição ao administrador, transformando uma faculdade executiva em uma obrigação legal de iniciativa parlamentar. Essa usurpação de competência legislativa formal, ao passo que desrespeita a harmonia entre os Poderes, impõe ao Prefeito a execução de uma política pública sem a sua devida anuência quanto à oportunidade e conveniência gerenciais e financeiras, configurando o vício de iniciativa que enseja a declaração de inconstitucionalidade formal orgânica do diploma normativo como um todo.

II. Da Contrariedade ao Interesse Público e a Gestão Fiscal Responsável

Independentemente do robusto fundamento jurídico atinente ao vício de iniciativa, a Lei nº 18.551/2025 se revela contrária ao interesse público em razão de suas implicações fiscais e da total ausência de adequação orçamentária, elementos que minam o princípio da responsabilidade na gestão fiscal preconizado pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O interesse público, na esfera administrativa e financeira, exige que a criação de qualquer nova despesa pública seja precedida pela demonstração inequívoca de sua capacidade de custeio e de sua compatibilidade com o planejamento plurianual e a legislação orçamentária vigente. O Artigo 3º, inciso I, é o cerne da contrariedade ao interesse público, ao estabelecer que o Programa terá como finalidade o apoio financeiro às entidades por meio de editais, o que tipifica a criação de uma despesa obrigatória de caráter continuado, ou, no mínimo, a expansão significativa de despesas correntes de forma regular e permanente.

Conforme o rigor da LRF, particularmente em seus artigos que tratam da geração de despesa, a sanção de uma lei desta natureza requer que o Poder Executivo, antes da aprovação do projeto, tenha apresentado: (a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que entra em vigor e para os dois subsequentes; (b) a declaração de que a despesa criada ou aumentada é compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e (c) a indicação de medidas de compensação, como o aumento de receita ou a redução de outras despesas obrigatórias, caso se trate de dispêndio de natureza continuada.



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

O diploma em tela, por ser de iniciativa parlamentar, naturalmente não veio acompanhado do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (EIOF) nem da declaração de adequação orçamentária, documentos que são prerrogativas técnicas e exclusivas do Executivo, através de seus setores de planejamento e finanças. A ausência desses requisitos técnicos e legais impede o Prefeito de aferir a real capacidade do Município de absorver tal encargo financeiro sem comprometer o custeio de serviços essenciais já previstos e prioritários, como saúde, saneamento e segurança.

A obrigatoriedade de implementar um Programa de Fomento, com o consequente desembolso de recursos públicos não previstos ou não prioritários na atual alocação orçamentária, compromete o equilíbrio das contas públicas e afeta a capacidade de gestão responsável do Município. O interesse público maior demanda a estabilidade fiscal e a priorização das despesas conforme o planejamento estrategicamente definido pelo Poder Executivo e validado nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA). A imposição de gastos por via legislativa, sem a devida cobertura e avaliação técnica do impacto fiscal, constitui grave inconveniência administrativa e inoportunidade política, justificando o veto por contrariedade ao interesse público.

Ademais, a complexidade da legislação federal que rege as parcerias com Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014) impõe a necessidade de regulamentação e adequação de estruturas internas do Município, que devem ser planejadas e executadas pelo gestor municipal de forma coordenada, e não impostas de modo abrupto por iniciativa distinta. A Lei nº 18.551/2025, ao detalhar as finalidades e os requisitos de participação (Artigos 3º e 4º), define a linha de atuação administrativa de forma cogente, invadindo a autonomia gerencial do Prefeito para definir a alocação de prioridades e o ritmo de implementação das políticas públicas.

III. Impossibilidade de Veto Parcial e Decisão pelo Veto Total

A análise da estrutura da Lei nº 18.551/2025 demonstra que a sua essência e o seu propósito giram integralmente em torno da criação do "Programa Municipal de Apoio e Fortalecimento". O Artigo 1º, que institui o Programa, e o Artigo 3º, que estabelece o apoio financeiro, estão umbilicalmente ligados, sendo os principais vetores da inconstitucionalidade e da contrariedade ao interesse público.

Em conformidade com o Artigo 66, § 2º, da Constituição Federal, o veto parcial só pode incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. No presente caso, se o veto fosse parcial e recaísse apenas sobre o Artigo 3º, I (apoio financeiro), mantendo-se a instituição do Programa pelo Artigo 1º e as demais obrigações de gestão (capacitação, fomento de termos, transparência), ainda persistiria o vício de iniciativa formal, pois o Legislativo continuaria a criar atribuições e a organizar a Administração Executiva sem a devida prerrogativa. Por outro lado, o veto apenas do Artigo 1º descaracterizaria a própria razão de ser da lei e comprometeria a coerência lógica do restante do articulado.



MUNICÍPIO
DE MARABÁ

Desta forma, diante do fato de que o vício de iniciativa macula a integralidade da proposição legislativa ao determinar, sob a forma de lei, a criação de um programa de governo e a disposição de recursos orçamentários, e considerando que a sanção do texto implicaria grave atentado à responsabilidade fiscal do ente municipal, impõe-se a aplicação do **VETO TOTAL** para restabelecer a ordem constitucional e a gestão responsável das finanças públicas.

O Poder Executivo Municipal, embora sensível à relevância social do apoio às entidades do Terceiro Setor, reconhece que este fomento deve ser realizado com absoluta observância às normas de finanças públicas, sendo necessário que o programa seja instituído por iniciativa do Prefeito, após a devida instrução técnica dos órgãos de Planejamento e Finanças, garantindo a previsão orçamentária e a compatibilidade fiscal.

IV. Conclusão e Deliberação

Pelos motivos expostos, que demonstram a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei nº 171/2025, transformado na Lei nº 18.551/2025, por vício de iniciativa, além da manifesta contrariedade ao interesse público em virtude do impacto financeiro não avaliado e da potencial violação às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, manifesto o **VETO TOTAL** ao texto integral da Lei.

Submeto a presente Mensagem de Veto à apreciação de Vossas Excelências, membros do Poder Legislativo Municipal, para que seja inserida em pauta e julgada na conformidade da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal.

Marabá/PA, 26 de novembro de 2025.

Antônio Carlos Cunha Sá
Prefeito Municipal de Marabá